



**REQUERIMENTO Nº           , DE 2018 — CDR**

Requeiro, com base no art. 71, VII da Constituição Federal, seja apresentada Consulta ao Tribunal de Contas da União no sentido de esclarecer a esta Comissão se a Lei nº 8.987/95, o Decreto nº 7.624/11 e o Plano Geral de Outorga da Secretaria de Aviação Civil consubstanciam marco normativo suficiente para a assinatura de convênio entre a Secretaria Nacional de Aviação Civil e a Prefeitura de Uberlândia visando a concessão do Aeroporto Ten. Cel. Mário César Bombonato, nos termos a seguir.

Sala das sessões,

**Senador ANTONIO ANASTASIA**



SF/18534.67483-38



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE  
DO TRIBUNAL DE CONTAS DE CONTAS DA UNIÃO**



SF/18534.67483-38

A **Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo** apresenta **CONSULTA** nos termos do art. 1º, XXV c/c art. 264 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas da União, para buscar a definição de entendimento sobre a possibilidade de assinatura de convênio entre a União (representada pela Secretaria Nacional de Aviação Civil-SAC/MT) e a Prefeitura de Uberlândia visando a concessão privada do sítio aeroportuário Ten. Cel. Mário César Bombonato.

01. O Aeroporto de Uberlândia é operado pela Infraero, no entanto, a despeito de várias promessas nos últimos quinze anos, a estatal não realizou os investimentos necessários para atingir o impulsionamento do tráfego de passageiros e cargas nesse Município.

02. Como se sabe, Uberlândia é referência nacional em logística de distribuição e comércio atacadista e vem se ressentindo de dramático represamento em seu desenvolvimento econômico em razão da ausência de modernização de seu Aeroporto, notadamente diante do crescimento exponencial do *e-commerce*.



03. Desde de 2010, a política federal para o setor aeroportuário nacional confere incentivo para a iniciativa privada suportar os pesados investimentos necessários à modernização dos principais aeroportos do país, contando, inclusive, com o concurso de outros entes da Federação.

04. Aeroportos como os de Maringá/PR, Zona da Mata/MG, Ilhéus/BA e Uberaba/MG estão dentre aqueles que já operam (ou em breve irão operar) sob gestão privada tendo como base os convênios de homologação à concessão.

05. Registre-se que o aeroporto de Uberlândia, o qual opera de forma superavitária, processou mais de 1,1 milhão de passageiros em 2017 em condições de conforto que deixam a desejar. Foram movimentadas apenas 1,4 toneladas de carga quando o potencial é mais elevado. Operacionalmente, ocorreram mais de 24 mil ciclos de pousos e decolagens que estão a requerer imediatas melhorias em pátio, taxiway, pista e suas cabeceiras.

06. Disso decorre que o interesse do Município de Uberlândia em ver o seu território mais competitivo requer o quanto antes a implementação de investimentos. O caminho vislumbrado é que os recursos sejam viabilizados com o concurso da iniciativa privada — a exemplo do que já acontece em mais de vinte aeroportos brasileiros que adotam o regime de concessão ou estão sendo preparados para isto.



SF/18534.67483-38



07. Destaca-se que o Município de Uberlândia está em plenas condições de levar adiante esse intento, sendo legítima a sua ambição em conseguir resposta rápida a investimentos tão essenciais.

08. Isto posto, visando o encaminhamento da questão, indaga-se a este Tribunal de Contas da União se o que está disciplinado pela Lei nº 8.987/95, pelo Decreto nº 7.624/11 e pelo artigo 12 do Plano Geral de Outorga da Secretaria de Aviação Civil (Portaria nº 183/2014), consubstancia marco normativo suficiente para se firmar o convênio específico e dar início ao procedimento de concessão do Aeroporto de Uberlândia.

**Senador ANTONIO ANASTASIA**

**Senadora FÁTIMA BEZERRA**

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo



SF/18534.67483-38